



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2015 (Do Sr. Rogério Rosso)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 O Banco da Amazônia S.A. – Basa é o administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO; o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE; e o Banco do Brasil S.A e o Banco de Brasília – BRB, do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

§ 1º O Banco de Brasília é o administrador e operador exclusivo dos recursos do FCO aplicados no Distrito Federal, enquanto o Banco do Brasil administrará o restante dos recursos destinados à área de abrangência do respectivo Fundo.

§ 2º O Banco de Brasília e o Banco do Brasil S.A transferirão a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 21-B As atribuições e competências de instituição financeira federal previstas nesta lei são desempenhadas pelo Banco de Brasília - BRB, quando se tratar dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, com aplicação no Distrito Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 159 que a União entregará 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de instituições financeiras de caráter regional.

Para atender à referida determinação constitucional é que o Banco da Amazônia - Basa opera os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB, o Fundo Constitucional do Nordeste - FNE. Contudo, quem opera os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO é o Banco do Brasil, instituição financeira de caráter nacional e não regional.

Para corrigir esse equívoco proponho que o Banco Regional de Brasília – BRB administre e opere os recursos do FCO aplicados no Distrito Federal. Assim estaria sendo cumprido o disposto na Constituição Federal, quanto à obrigatoriedade de instituição financeira de caráter regional na administração desses fundos.

Friso que o grande benefício de um banco com vocação regional, como é o Banco de Brasília, é a questão da multiplicação do benefício regional dos recursos do Fundo. Enquanto em um Banco de nível nacional, os depósitos podem ser utilizados como *funding* para operações de concessão de crédito em outras regiões do país, os bancos regionais utilizam esses depósitos para novas operações na própria região. Assim, parte das operações originais retornam para sua própria origem geográfica fomentando ainda mais a economia local. Fica evidente porque a Constituição Federal de 1988, de forma sábia, determinou que seja instituição financeira regional e não de nível nacional para operar os Fundos de Constitucionais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Financiamento Regional: as regionais potencializam a promoção do desenvolvimento local.

Por fim, agradeço ao Arthur Bernardes, Secretário de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Governo do Distrito Federal – GDF e ao Geraldo Lourenço de Almeida, servidor da Secretaria de Fazenda do DF, indicado para a presidência do BRB Financeira. Participaram ativamente das discussões e elaboração do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2015.

Deputado ROGÉRIO ROSSO
PSD/DF